



PROCESSO N° TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000

**A C Ó R D ã O**  
**SBDI-2**  
**CMB/ae**

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DE BEM À GARANTIA DO JUÍZO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA IMPETRANTE. CABIMENTO.** A ausência de indicação de bens suficientes à garantia do Juízo justifica plenamente a penhora em dinheiro para a garantia do crédito exequendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000**, em que é Recorrente **RÁDIO PANAMERICANA S.A. - JOVEM PAN**, Recorrido **MILTON NEVES FILHO** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança pretendida (fls. 304/307).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 310/315).

Admitido o recurso, à fl. 321, contrarrazões apresentadas às fls. 326/329.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 339/341).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, porque regular e tempestivo.

**MÉRITO**



PROCESSO Nº TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000

**BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA IMPETRANTE -  
EXECUÇÃO DEFINITIVA - CABIMENTO**

O Tribunal Regional da 2ª Região, às fls. 302/307, denegou a segurança pretendida. Adotou os fundamentos lançados na seguinte ementa:

“EXECUCAO PROVISORIA. PENHORA DE DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. COFLITO DE PRINCÍPIOS. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E O INTERESSE DO CREDOR. PREVALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGENCIA DA SUMULA 417, III, DO C. TST E DOS ARTIGOS 620 E 612 DO CPC. A invocação do princípio da menor onerosidade não pode socorrer o devedor que oferece bem à penhora, em execução provisória, cujo valor é insuficiente para a garantia integral do juízo. A penhora de numerário, nesta hipótese, não se afigura ilegal, a despeito do entendimento Cristalizado na Súmula 417, item III, do C.TST, porquanto o princípio de que a execução se processa no interesse do credor. A consoante part. 612 do CPC, tem prevalência sobre princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do mesmo diploma em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista.” (fl. 302)

Inconformada, a impetrante recorre ordinariamente, às fls. 310/315. Afirma que o valor da execução não está definido porque sujeito à impugnação, de modo que a garantia ofertada não é insuficiente. Acrescenta que é exagero exigir garantia de R\$10.000.000,00 e que seu recurso de revista foi provido, o que tornou sem efeito a execução provisória, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Assevera que a penhora de numerários em execução provisória afronta o item III da Súmula nº 417 desta Corte e o teor do art. 620 do CPC.

Passo à análise.

Conforme se verifica em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, há pendência de julgamento de agravo regimental perante esta Corte (PROC.



**PROCESSO Nº TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000**

TST-AIRR-161800-62.2005.5.02.0040), interposto ainda na fase de conhecimento.

Com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que, após o julgamento do recurso de revista, o direito do credor em prosseguir na execução até seus posteriores termos ganha força e robustez, ante a exígua possibilidade de reforma do julgado exequendo, curvo-me ao posicionamento deste Tribunal Superior sedimentado no sentido de considerar que, quando ainda pendente o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, a execução é provisória e a penhora em dinheiro fere direito líquido e certo do executado, se nomeados outros bens à penhora, nos termos do item III da Súmula nº 417.

Todavia, a hipótese dos autos não enseja a aplicação da jurisprudência consolidada na mencionada súmula. De fato, constata-se que a executada, ora impetrante, não indicou bens suficientes à penhora no prazo previsto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que justifica plenamente a providência tomada, referente à penhora em dinheiro para a garantia do crédito exequendo.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 226/228, o crédito exequendo apurado totalizou o valor de R\$9.424.667,67 e o bem indicado à penhora foi avaliado em R\$3.320.000,00.

Com efeito, a nomeação tempestiva de bens suficientes à garantia da execução é pressuposto de aplicação do entendimento sedimentado no item III da Súmula nº 417 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido já se posicionou esta Subseção Especializada:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO, EM DETRIMENTO DA EFETIVADA EM QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO MANTIDA. Consoante se infere do histórico processual da ação subjacente, os recorrentes atacaram o despacho exarado em 05/12/2006 por meio de embargos de terceiro e pretendem se valer da ausência do seu trânsito em julgado para justificar a provisoriedade da execução do processo**



**PROCESSO N° TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000**

matriz. Entretanto, o que atacam no presente mandamus é a ordem de substituição da penhora de quotas sociais por dinheiro em execução provisória, despacho exarado em 04/05/2011, e que efetivamente não integra os limites da lide dos embargos de terceiro. Na esteira do entendimento assente na Súmula n° 417, III/TST, cabe mandado de segurança na tentativa de impedir penhora de dinheiro em execução provisória, em detrimento de outros bens nomeados. Portanto, cabível o presente mandado de segurança. Esta e. Subseção Especializada II, tendo em foco o disposto no item III da SJ 417, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução provisória, é ilegal a penhora sobre dinheiro, desde que o executado nomeie outros bens para tal finalidade. Nessa compreensão, para fazer jus à aplicação do disposto no art. 620 do CPC, não basta que a execução seja provisória, é necessário que os bens ofertados garantam a validade e eficácia da própria penhora, nos termos do art. 655 do CPC. No caso em análise, os impetrantes insistem na eficácia da penhora de 100% das quotas sociais que detém da empresa Tratex Mineração Ltda., avaliadas em mais de R\$78.000.000,00, para garantia da execução provisória. Entretanto, como bem registrou o acórdão recorrido, acompanhado pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, a nomeação de quotas sociais da referida empresa mineradora é absolutamente ineficaz do ponto de vista da liquidez exigida da penhora, pois a maioria dos bens minerais da empresa Tratex Mineração encontra-se em terras indígenas da Raposa/Serra do Sol e Yanomani, o que dificulta sobremaneira sua negociação em mercado. Assim, revelando-se ineficaz à garantia da execução a penhora efetivada, a determinação de sua substituição por constrição sobre dinheiro não se revela ilegal ou abusiva. Portanto, em que pese estejamos diante de execução provisória, a impetrante não tem direito líquido e certo à aplicação do disposto no art. 620 do CPC, porque não indicou bens à penhora eficazes à sua garantia, incidindo, assim, a regra geral do art. 655 do CPC. Precedentes desta e. Subseção Especializada II. Recurso conhecido e não provido.” (RO-3628-35.2011.5.02.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-II, DEJT 29/11/2013);

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, fere direito líquido e certo do Executado apenas quando nomeados outros bens, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula n° 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Se, no entanto, a nomeação de outros bens for ineficaz, não há violação de direito líquido e certo do executado, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 612, 620, 655 e 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A nomeação de bens à penhora deve atingir a finalidade de garantir a execução, não sendo, portanto, um ato meramente formal ou ilustrativo. No caso dos autos, revela-se ineficaz a indicação, em fevereiro de 2012, de títulos públicos - LFT, com vencimento no dia



**PROCESSO N° TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000**

07/09/2013, portanto com termo de vencimento curto e atualmente já expirado. Ademais, estando os títulos vencidos, o investidor, no caso, o Impetrante, está apto a receber o valor de face (valor investido somado à rentabilidade), de modo que a penhora sobre dinheiro, nessa fase, será compensada pelo levantamento do valor investido nas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, de modo que não se há falar em maior onerosidade decorrente da penhora sobre numerário efetivada pela autoridade coatora. Recurso ordinário não provido.” (RO-2263-09.2012.5.02.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, SBDI-II, DEJT 14/11/2013).

Não se há de falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei.

Ademais, não houve demonstração de que a constrição determinada pelo Juízo trouxe inegáveis prejuízos ao funcionamento, dentro da normalidade, do empreendimento empresarial, o que enseja a aplicação da determinação contida na Orientação Jurisprudencial n° 93 da SBDI-2 desta Corte:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL”** (inserida em 27.05.2002) É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.”

Por outro lado, o art. 620, mencionado, deve ser aplicado de forma parcimoniosa, em se tratando de execução trabalhista, que se vincula à necessidade de proteção do exequente, titular de crédito de natureza alimentar.

Primeiro, porque a efetivação da penhora em dinheiro faz garantir direito líquido e certo do exequente, reconhecido por sentença transitada em julgado.

Segundo, porque a regra prevista no art. 620 do CPC, reveladora da aplicação do princípio de que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, merece ressalvas. A começar pela supremacia do credor, que é princípio contido na Lei n° 6.830/80, aplicável, como fonte supletiva primeira, à execução trabalhista.



**PROCESSO Nº TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000**

Não se trata, por conseguinte, de regra absoluta. Permite interpretação relativizada em função do interesse jurídico preponderante que, no caso do crédito trabalhista, ascende em grau de importância a patamar superior ao do empregador.

Terceiro, porque, mesmo em sendo cabível a execução de forma menos gravosa - com as ressalvas já feitas -, somente é possível quando o credor puder promover a execução por vários meios, o que não foi - e nem poderia ser - demonstrado no caso presente.

Não há qualquer dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo devedor. Ao contrário, existem hipóteses expressas de rejeição (art. 655 do CPC), já que, em verdade, deveria haver simplesmente o adimplemento da obrigação a que fora condenado, voluntariamente, sem precisar se utilizar de qualquer meio executivo.

Ao Juízo cabe imprimir à execução a agilidade que se exige no andamento do processo. A própria legislação trabalhista estabelece a observância da ordem preferencial definida no art. 655 do CPC para efeito de garantia (art. 882 da CLT), pelo que descabe a discussão de descon sideração de meio menos gravoso para efetuar-la.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a penhora sobre créditos bancários, a despeito de outros meios hábeis de garantir a execução, não fere o citado dispositivo legal, mas, ao contrário, faz correta aplicação do que dispõe o artigo 655 do mesmo diploma legal.

Portanto, a determinação de penhora *on-line* de valores da impetrante, existentes em contas bancárias, não pode ser considerada ato inquinado de abusividade ou ilegalidade, mas, sim, adequado à previsão contida no artigo 655 do Código de Processo Civil e respaldado por entendimento desta Corte.

Ressalte-se que o argumento de que o recurso de revista foi provido, o que tornou sem efeito a execução provisória, nos termos do artigo 475-0 do Código de Processo Civil, é matéria a ser alegada e apreciada nos autos do processo de origem da decisão rescindenda.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-RO-6587-76.2011.5.02.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 03 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000ADE5F595938D1E.